

PARECER SOBRE PEDIDO DE VISTAS

Ref.: Parecer para a Plenária do CONAMA – proposta de Revisão da Resolução CONAMA nº307/2002, para reclassificação dos resíduos de tintas (Processo nº02000.001299/2011-14).

1. Inicialmente destacamos que o Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis é um Movimento organizado em todo o país e conta com a participação de catadores que atuam diretamente na coleta e triagem de materiais recicláveis.
2. Nossa experiência prática na coleta de diversos materiais recicláveis tem sido reconhecida, por entes públicos e privados, como elemento que autoriza os catadores a contribuírem com os debates institucionais que ocorrem hoje em torno da classificação e destinação de embalagens pós-consumo, em razão das atualizações que vem sofrendo nossa legislação ambiental.
3. É com base nessas premissas, mas deixando claro que não cabe a nós a determinação da veracidade e validade dos elementos técnicos que circundam a matéria, que passamos a apresentar nossa manifestação acerca da **Resolução CONAMA nº307/2002, para reclassificação dos resíduos de tintas, Processo nº02000.001299/2011-14.**
4. Nossa análise foi realizada com base nos documentos publicados no processo e em pesquisas realizadas e reconhecidas pelos órgãos públicos ambientais, o que nos permite aqui evidenciar manifestações técnicas já existentes.
5. Identificamos que no ano de 2014, a pedido do MMA, o INMETRO iniciou um plano de verificação da presença de chumbo em tintas imobiliárias, com a participação da ABRAFATI como representante do setor, Ministério da Saúde e

ABIQUIM. Concomitantemente o setor de tintas através do PSQ – Tintas Imobiliárias, Programa do PBQP-H do Ministério das Cidades, iniciou a verificação da presença de chumbo nas tintas acompanhadas pelo Programa, com avaliações trimestrais, em laboratórios acreditados pelo INMETRO que seguem a metodologia ASTM.

6. Constatamos também que existem manifestações do IBAMA (OF 02001.002203/2014-60 DIQUA/IBAMA) e do Ministério do Meio Ambiente (Parecer 06/2014, da GRP/DAU/SRHU/MMA) que reconhecem os estudos elaborados pela ABRAFATI sobre a nocividade das tintas imobiliárias e suas embalagens.

7. Considerando que não temos a atribuição e tampouco os meios necessários para determinar tecnicamente a caracterização das embalagens de tintas quanto a sua nocividade, nos resta aqui orientarmo-nos pelos posicionamentos já emanados pelo Estado brasileiro, por meio dos seus órgãos federais, a respeito da matéria.

8. E é por considerar validas estas ações e posicionamentos do Estado brasileiro, que manifestamos nossa concordância com a aprovação do texto sugerido ao artigo 3º da Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, qual seja:

Art.3º.....

II – Classe B – são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras, embalagens de tintas imobiliárias e gesso.”

9. Acreditamos que essa redação deixará explícito a que classe de resíduos as embalagens de tintas pós-consumo pertencem, tornando claro sua destinação adequada e sustentável, o que vai ao encontro daquilo que preconiza a Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, ou seja, o incentivo à indústria da reciclagem e a garantia do fluxo de destinação de embalagens de tintas pós-consumo às cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

10. Por último, destacamos que a logística de coleta e destinação final destas embalagens, que já conta hoje com a participação dos catadores de materiais

recicláveis, precisa ser aperfeiçoada e qualificada, garantindo-se a participação efetiva e organizada das cooperativas de catadores neste processo, sobre o que já há manifestações públicas de concordância por parte dos fabricantes de tintas.

11. Sendo assim, propomos que em conjunto com a aprovação da Resolução CONAMA nº 307, os fabricantes de tintas, por meio de suas representações, assumam formalmente o compromisso de construir um desenho logístico ambientalmente correto, seguindo as determinações da Lei 12.305, que garanta as cooperativas de catadores de materiais recicláveis a participação na coleta das embalagens de tinta pós-consumo, na condição de prestadores de serviços.

Sendo o que tínhamos, em cumprimento as determinações regimentais do CONAMA, deixamos neste documento registrado nosso posicionamento acerca **Resolução CONAMA nº307/2002, para reclassificação dos resíduos de tintas, Processo nº02000.001299/2011-14 e**

São Paulo, 27 de abril de 2015.

Roberto Laureano Rocha
Conselheiro do CONAMA em representação do MNCR